PROJETO DE LEI Nº 34/2026

Altera a Lei nº 5.668, de 12 de março de 2026, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos shoppings centers oferecerem, pelo menos um percentual com pontos de carregamento para veículos elétricos e híbridos, do número total de vagas de seus estacionamentos".

Autoria: Vereador Evandro Ferreira

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Ficam alterados a ementa, o *caput* do art. 1º e o art. 3º da Lei nº 5.668, de 12 de março de 2026, que passam a ter a seguinte redação:

> **"Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, shopping centers, hipermercados, supermercados, atacados e estabelecimentos similares oferecerem percentual mínimo de pontos de carregamento para veículos elétricos e híbridos em seus estacionamentos." (NR)**
>
> **"Art. 1º** Ficam os hotéis, shopping centers, hipermercados, supermercados, atacados e estabelecimentos similares obrigados a reservar, no mínimo, 1% (um por cento) do total de vagas de seus estacionamentos com pontos de carregamento para veículos elétricos e híbridos, de forma acessível e segura aos usuários.
>
> **[...]" (NR)**
>
> **"Art. 3º** Os estabelecimentos previstos nesta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adequar suas instalações às exigências desta Lei, podendo o prazo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.**" (NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2026.

Evandro Ferreira
Vereador

Assinado por 1 pessoa: EVANDRO FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/2A07-C585-185A-55DB e informe o código 2A07-C585-185A-55DB

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo promover ajustes pontuais na Lei nº 5.668/2026, visando assegurar sua viabilidade prática e efetiva aplicação.

No que se refere ao art. 1º, a redução do percentual de vagas destinadas ao carregamento de veículos elétricos e híbridos busca compatibilizar a exigência legal com a realidade atual dos empreendimentos, garantindo proporcionalidade e evitando impactos excessivos.

Quanto ao art. 3º, a previsão de prorrogação do prazo, mediante justificativa, confere maior razoabilidade à norma, considerando as adaptações estruturais e os investimentos necessários à sua implementação.

Dessa forma, as alterações propostas preservam o objetivo da Lei, ao mesmo tempo em que asseguram sua exequibilidade.

Assinado por 1 pessoa: EVANDRO FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/2A07-C585-185A-55DB e informe o código 2A07-C585-185A-55DB

Leis 20 anos Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 5.668, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos shoppings centers oferecerem, pelo menos um percentual com pontos de carregamento para veículos elétricos e híbridos, do número total de vagas de seus estacionamentos.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu Presidente, promulgo nos termos dos §§ 1º e 8º do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os shoppings centers a oferecerem, do número total de vagas de seus estacionamentos, pelo menos 5% (cinco por cento) que disponham de pontos de carregamento para veículos elétricos e híbridos, de forma acessível e segura para os usuários.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - veículo elétrico: veículo que emprega, de modo exclusivo, propulsão por meio de motor elétrico a partir de energia proveniente de fonte externa;

II - veículo híbrido: veículo que utiliza, de modo combinado, propulsão por meio de motor a combustão e por meio de motor elétrico a partir de energia proveniente de fonte externa.

Art. 2º Os pontos de carregamento referidos no art. 1º. deverão ser instalados em locais de fácil acesso, bem-sinalizados e compatíveis com os diferentes tipos de veículos elétricos e híbridos existentes no mercado.

Art. 3º Os shopping centers terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adequar suas instalações às exigências desta Lei.

Art. 4º O Poder Público regulamentará esta Lei no que couber e for necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 12 de março de 2026.

Paulo Aparecido de Souza
Presidente

KT/

Assinado por 1 pessoa: EVANDRO FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/2A07-C585-185A-55DB e informe o código 2A07-C585-185A-55DB

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 2A07-C585-185A-55DB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EVANDRO FERREIRA (CPF 925.XXX.XXX-53) em 24/04/2026 11:54:52 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/2A07-C585-185A-55DB